

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 21/2018 – PGJ, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral. (EMENTA ELABORADA)

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais, a pedido da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional e Considerando o teor da Resolução nº 177/2017-CNMP, de 5/7/2017, a qual proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público, de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral,

AVISA aos membros e servidores desta Instituição que:

1 – Todo aquele que vier a ser nomeado para ocupar cargo em comissão ou ainda designado para exercer função de confiança pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo deverá comprovar documentalmente, no ato da posse, não ter sido condenado em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) contra o patrimônio;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) praticados por organização ou associação criminosa;

i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;



j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

III – ter praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público.

2 – Far-se-ão necessárias, ainda, as seguintes comprovações documentais:

I – não ter sido excluído do exercício da profissão, por decisão definitiva sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

II – não ter tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3 – Antes da posse, o nomeado ou designado deverá declarar, por escrito e nos moldes do formulário constante do Anexo I do presente Aviso, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação constantes dos itens “1” e “2” do presente Aviso.

4 – A documentação comprobatória a ser apresentada será composta por certidões ou declarações negativas expedidas pelos diversos órgãos competentes, conforme listagem descrita no Anexo II deste Aviso.

5 – Caberá ao Centro de Recursos Humanos verificar a veracidade de toda a documentação apresentada antes de dar posse ao nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, somente o fazendo quando comprovada a regularidade da sua situação.

6 – Os atuais ocupantes de cargos em comissão ou exercentes de função de confiança nesta Instituição serão submetidos a RECADASTRAMENTO, a ser realizado pelo Centro de Recursos Humanos conforme cronograma a ser divulgado futuramente pela Subprocuradoria-Geral de Planejamento Institucional, oportunidade na qual deverão apresentar seu respectivo rol de certidões/declarações negativas a fim de garantir a manutenção de seus cargos em comissão ou funções de confiança.

7 – Findo o prazo estipulado para o Recadastramento, os servidores que não regularizarem suas informações perante este Ministério Público, serão exonerados de seus cargos em comissão ou dispensados das funções de confiança ocupadas, assegurada a ampla defesa.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão no quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00439/2015-53, julgada na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de julho de 2017;

Considerando o disposto no artigo 127, caput, da Constituição da República;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade;

Considerando que os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para compor o quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público brasileiro, fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I – atos de improbidade administrativa;

II – crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) contra o patrimônio;



- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) praticados por organização ou associação criminosa;
- i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º. Na mesma proibição do art. 1º incidem aqueles que tenham:

- I – praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público, reconhecidos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- II – sido excluídos do exercício da profissão, por decisão definitiva sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- III – tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Art. 3º. Não se aplicam as vedações do art. 1º quando a infração tenha sido culposa ou considerada de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º depois de decorridos cinco anos da:

- I – extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior e de prescrição da pretensão punitiva, que retroagirão para todos os efeitos;
- II – decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;
- III – rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou
- IV – cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.



Art. 4º. É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha entre seus empregados colocados à disposição do Ministério Público para o exercício de funções de chefia, pessoas que incidam na vedação dos arts. 1º e 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias, os Procuradores-Gerais que tenham empresas prestadoras de serviços contratadas deverão adotar os procedimentos necessários à plena observância desta Resolução.

Art. 5º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

§ 1º. Os Ministérios Públicos verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I – das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) Militar;

II – dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III – do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV – do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V – dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

§ 2º. As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.



Art. 6º. No prazo máximo de noventa dias, os Ministérios Públicos realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança os documentos indicados no art. 5º.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos arts. 1º e 2º ou que deixem de cumprir com as disposições previstas no art. 5º, comunicando tudo ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º. A aplicação das disposições desta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

ANEXO I

(a que se refere o item 3 do Aviso nº 21/2018-PGJ, de 24 de janeiro de 2018)

DECLARAÇÃO

_____ (nome completo), brasileiro(a),
_____ (estado civil), portador(a) da Cédula de Identidade nº
_____, inscrito(a) no CPF. nº _____, D E C L A R O, sob as
penas da lei e conforme documentação anexa, não incidir em quaisquer das hipóteses de vedação
previstas na Lei Complementar nº. 64, de 18/05/1990, Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010 e
Resolução nº 177/2017-CNMP, de 05/07/2017, estando em condições de tomar posse e assumir
exercício de função de confiança ou cargo em comissão pertencente ao Quadro de Pessoal do
Ministério Público do Estado de São Paulo.

_____ (localidade), aos _____ de _____ de 20____.

(assinatura)



ANEXOII

(a que se refere o item 4 do Aviso nº 21/2018-PGJ, de 24 de janeiro de 2018)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE E EXERCÍCIO

JUSTIÇA FEDERAL: Certidão Negativa de Distribuição de Ações (1º e 2º Graus)

- duas certidões, ambas com obtenção gratuita por meio do endereço:
<http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/Solicitar> ;

JUSTIÇA ELEITORAL: Certidão Negativa de Condenação Criminal Eleitoral

- certidão única com obtenção gratuita por meio do endereço:
<http://www.tre-sp.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais> ;

JUSTIÇA ESTADUAL: Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções Criminais (1º e 2º Graus)

- duas certidões, ambas com obtenção gratuita por meio do endereço:
<http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia> ;

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL: Certidão Negativa de Ações Penais Militares

- certidão única com obtenção gratuita por meio do endereço:
<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>;

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: Certidão Negativa de Antecedentes Criminais Militares

- certidão única com obtenção gratuita por meio do endereço:
<http://www.tjmsp.jus.br/certidao/> ;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: Certidão Negativa de Inabilitados

- certidão única com obtenção gratuita por meio do endereço:
<http://portal.tcu.gov.br/certidoes/> ;

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares

- certidão única com obtenção gratuita (prazo: 24 horas) por meio do endereço:
<https://www4.tce.sp.gov.br/certidoes> ;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

- certidão única com obtenção gratuita (prazo: 24 horas) por meio do endereço:
http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form ;



CONSELHO OU ÓRGÃO PROFISSIONAL: Certidão Negativa do Conselho ou órgão profissional competente

- a certidão só é necessária para os casos em que o cargo/função exercido exigir a qualificação profissional numa área específica e deverá ser solicitada junto ao respectivo ente representativo da categoria profissional;

ENTES PÚBLICOS OU ÓRGÃOS JURISDICIONAIS: Certidão de Vínculo Público

- a certidão só é necessária para as situações em que o servidor tenha exercido atividade profissional em outro órgão público, nos últimos 10 anos. O servidor deverá procurar o órgão e solicitar uma certidão constando a informação de que ele não foi demitido, exonerado ou destituído de cargo em comissão a bem do serviço público, bem como não teve cassada sua aposentadoria ou disponibilidade.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.128, n.17, p.79, de 25 de Janeiro de 2018.

